

Acórdão: 16.032/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108452-59  
Impugnante: FEFA Transporte Ltda.  
Proc. S. Passivo: Daniel Moreira do Patrocínio/Outros  
PTA/AI: 02.000203724-81  
CNPJ: 04628081/0001-20  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – Não foi apresentado qualquer documento capaz de acobertar as mercadorias encontradas no estabelecimento da Autuada, além do que, o conjunto de elementos constante dos autos comprova a prática de atividade inserida no âmbito de incidência do ICMS. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inc. II da Lei 6763/75.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – Comprovada a prática de atividade sujeita ao ICMS, obrigatória a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado. Correta a aplicação da multa isolada prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 54, inciso I e art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de manutenção, em estabelecimento não inscrito, de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 117/119.

### **DECISÃO**

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada, em 17.07.2002, mantinha estoque de mercadorias desacobertas em estabelecimento não inscrito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme informação contida no Auto de Infração, as notas fiscais apresentadas pela Autuada não foram consideradas pois as mercadorias não se destinavam ao estabelecimento da Autuada, os dados do transportador não estavam preenchidos, logo não havia comprovação do trânsito das mercadorias, havia mercadorias que não estavam no estabelecimento, revelando não corresponderem às operações realizadas pela Autuada, foram apreendidos pedidos correspondentes a parte das mercadorias, bem como inventário datado de 01.07.2002.

Aduz a Impugnante em sua peça de defesa que é prestadora de serviços de transporte municipal, que recolhe ISSQN, que foi contratada por empresas comerciantes situadas fora da Capital mineira para efetuar entregas através de sua frota e que as notas fiscais apreendidas pela fiscalização serviram justamente para acobertar estas transferências.

Porém, o conjunto probante dos autos conduzem a outra conclusão e vão contra as afirmações da Autuada.

Diversas mercadorias, principalmente bebidas, foram encontradas no estabelecimento da Autuada em 17.07.2002, conforme Anexo de fls. 07/08 e Levantamento Quantitativo de fls. 10/44.

As notas fiscais apresentadas pela Impugnante foram emitidas em 30/04/2002, 09/07/2002, 11/07/2002, 12/07/2002, 15/07/2002 e 16/07/2002, por empresas situadas em Pouso Alegre/MG e Três Rios/Rio de Janeiro e se destinavam a empresas de João Monlevade, Ipatinga, Belo Horizonte, Pouso Alegre e Sete Lagoas, todas em Minas Gerais.

Tais notas fiscais não poderiam jamais acobertar as transferências efetuadas pela Autuada, que segundo ela somente realiza transporte dentro do município. Ademais, se as mercadorias descritas nas notas fiscais seriam transportadas pela Autuada, necessariamente teriam que estar em seu estabelecimento, o que não se verificou, já que não havia exata correspondência entre as mercadorias constantes do Levantamento Quantitativo e as descritas nas notas fiscais.

Em sustentação oral proferida da tribuna, o Procurador da Autuada afirmou que as mercadorias eram recebidas em carretas para posteriormente serem distribuídas em Belo Horizonte. Porém, além de não existirem provas sobre tal forma de recebimento, há várias notas fiscais que sequer se destinavam a Belo Horizonte.

Logo, as notas fiscais apresentadas não comprovam a ocorrência de prestação de serviço de transporte municipal, ao contrário, associadas aos demais elementos constantes dos autos demonstram que a Autuada pratica atividade de comércio, inserida no âmbito de incidência do imposto estadual, o ICMS.

Foram apreendidos também no estabelecimento da Autuada, 3 (três) pedidos (fls. 66/68), emitidos supostamente por Distribuidora Alfa de Três Rios/RJ. Porém, vários são os elementos que comprovam que os pedidos foram emitidos em Minas Gerais, no estabelecimento da Autuada: as mercadorias neles descritas são

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

semelhantes àquelas encontradas no estabelecimento autuado, todos os pedidos foram feitos por clientes mineiros (Belo Horizonte e Lagoa Santa), o telefone constante dos pedidos é de Minas Gerais (DDD – 31) e neles constam informações como “Maria vem buscar aqui” e “Arnaldo vai levar”.

Além dos pedidos, foi apreendido também o inventário de 01.07.2002 (fls. 69/86), no qual estão relacionados vários tipos de mercadorias, notadamente bebidas, copos, tijelas, jarras, pratos e travessas.

De extrema importância, são os boletos bancários de fls. 121, que foram encontrados por fiscais do Posto Fiscal Geraldo Arruda no interior de veículo de FSL Distribuidora Ltda, estabelecida em Três Rios/RJ. Nestes boletos o sacado é a mencionada Distribuidora, porém o endereço neles constantes é o da Autuada, em Belo Horizonte.

Não bastassem todos estes elementos, há provas nos autos de que os sócios da Autuada e da FSL Distribuidora foram os mesmos até 07.01.2002.

Assim, não restam dúvidas de que a Autuada pratica atividade de venda de mercadorias, sujeita à tributação estadual. Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Conseqüentemente, correta também a aplicação da sanção prevista no artigo 54, inciso I da Lei 6763/75, pois a prática de atividade de comércio obriga o contribuinte a inscrever-se no cadastro de contribuintes deste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Daniel Moreira do Patrocínio e pela Fazenda Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/03/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**